SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172787 - AP (2022/0345314-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HEVERSON DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	RUBEN BEMERGUY - AP000192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERESSE DO ESTADO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes contra a honra, em regra, a ação penal é privada, salvo em hipóteses específicas nas quais o Código Penal condiciona a propositura da demanda à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça.

2. Não obstante, estabelece o art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal que, "seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública".

3. A partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conclui-se que os crimes contra a honra, quando praticados em detrimento de interesse do Estado, se procedem mediante ação penal pública incondicionada.

4. Na hipótese, tendo em vista que o delito descrito na denúncia haveria sido praticado em face da honra do Ministério Público estadual, correta a decisão impugnada ao reconhecer que a ação penal é pública incondicionada.

Documento eletrônico VDA39510870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:43
Código de Controle do Documento: e870bc57-56f8-43ca-aa00-4a995e509f03

5. Agravo regimental não provido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39510870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:43
Código de Controle do Documento: e870bc57-56f8-43ca-aa00-4a995e509f03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172787 - AP (2022/0345314-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	HEVERSON DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	RUBEN BEMERGUY - AP000192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERESSE DO ESTADO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes contra a honra, em regra, a ação penal é privada, salvo em hipóteses específicas nas quais o Código Penal condiciona a propositura da demanda à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça.

2. Não obstante, estabelece o art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal que, "seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública".

3. A partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conclui-se que os crimes contra a honra, quando praticados em detrimento de interesse do Estado, se procedem mediante ação penal pública incondicionada.

4. Na hipótese, tendo em vista que o delito descrito na denúncia haveria sido praticado em face da honra do Ministério Público estadual, correta a decisão impugnada ao reconhecer que a ação penal é pública incondicionada.

Documento eletrônico VDA39512509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:43
Código de Controle do Documento: df52bbbc-6c8d-475c-aa1f-8c895cc07d00

5. Agravo regimental não provido .

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HEVERSON DOS SANTOS CASTRO interpõe agravo regimental contra *decisum* de fls. 2.424-2.426, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Nas razões do regimental, a defesa insiste no reconhecimento da decadência.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O requerente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 139 c/c o art. 141, § 2º, ambos do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, o recorrente teria proferido, por intermédio de rede social, "palavras ofensivas à imagem do Ministério Público Estadual, atribuindo-lhe informações falsas, com a finalidade de macular a reputação da instituição, na medida em que atingiu sua honra objetiva por meio de palavras difamatórias" (fl. 135, grifei). Ainda de acordo com a exordial, "o denunciado buscou atingir a credibilidade da instituiçãoperante a sociedade" (fl. 135, destaquei). Inconformada com a recebimento da denúncia, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem, in verbis (fls. 1.034-1.035):

> O Supremo Tribunal Federal compreende que apenas a difamação,

Documento eletrônico VDA39512509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:43
Código de Controle do Documento: df52bbbc-6c8d-475c-aa1f-8c895cc07d00

> por afrontar a honra objetiva pode ter como vítima pessoa jurídica, (Pet 8481, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 10-02-2021 PUBLIC 11-02-2021). No caso dos autos, embora o Ministério Público não seja uma pessoa jurídica, é parte integrante e essencial do Estado do Amapá, que o é. Pois bem. Os fatos examinados, primeiro foi protocolada interpelação judicial - 0000525-86.2021.8.03.0001, assinada pelo Procuradora-Geral de Justiça. Após a tramitação do processo, a senhora Procuradora-Geral peticionou nos autos requerendo ao magistrado "com espeque no art. 50, I, "i" da Lei Complementar n° 009/2013, requer o encaminhamento d o feito a o membro do Ministério Público com assento na 3° Vara Criminal da Capital, para que tome as medidas e procedimentos que entenda necessários para a elucidação do caso (art. 49, da LC n.° 079/2013)."Então, a ação penal foi ajuizada pelo Promotor de Justiça que atua junto à 3° Vara Criminal da Comarca de Macapá apontando como vítima do crime de difamação a instituição Ministério Público do Amapá, uma vez que o paciente teria veiculado informações falsas a respeito da referida instituição com a finalidade macular a sua reputação. Instruiu a ação penal os autos com cópia integral do processo de justificação, no qual consta a determinação da Procuradora, ao norte citada. O impetrante defende que a pretensão foi alcançada pela decadência, visto que o art. 145/CP declara que, em regra, os crimes contra a honra são de ação penal privada, e que não exercido no período previsto, decai o direito. [...] Todavia, razão não assiste ao regimental ao indeferir a liminar: enfatizou o substituto Documento recebido eletronicamente da origem "denota-se, então, que a ação penal ajuizada na origem é de natureza pública incondicionada, uma vez que ofertada com o intuito de resguardar o interesse de instituição independente e essencial à função jurisdicional do Estado do Amapá, nos termos do art. 24, §2°, do Código de Processo Penal, in verbis: "Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública." [...] E cuidando-se de ação penal pública, o prazo decadencial não subsiste, pelo que não se pode reconhecer a extinção da punibilidade como pretendido.

II. Natureza da ação penal

Nos crimes contra a honra, em regra, a ação penal é privada, salvo em hipóteses específicas nas quais o Código Penal condiciona a propositura da demanda à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça. Não obstante, estabelece o art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal que, "seja qual for o crime, quando praticadoem detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública".

Documento eletrônico VDA39512509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:43
Código de Controle do Documento: df52bbbc-6c8d-475c-aa1f-8c895cc07d00

Deveras, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conclui-se que os crimes contra a honra, quando praticados em detrimento de interesse do Estado, se procedem mediante ação penal pública incondicionada.

Na hipótese, tendo em vista que o delito descrito na denúncia haveria sido praticado em face da honra do Ministério Público estadual, correta a decisão impugnada ao reconhecer que a ação penal é pública incondicionada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 2.448):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMESCONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO DOMINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃOPENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INTERESSE PÚBLICO.
> 1. Em se tratando de crime contra a honra de instituição essencial à justiça, a ação penal será pública incondicionada.
> 2. Parecer pelo não provimento do apelo.

Por conseguinte, não há decadência a ser reconhecida.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39512509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:16:43
Código de Controle do Documento: df52bbbc-6c8d-475c-aa1f-8c895cc07d00

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0345314-6

AgRg no
RHC 172.787 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036000520228030000 36000520228030000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HEVERSON DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	RUBEN BEMERGUY - AP000192
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HEVERSON DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	:	RUBEN BEMERGUY - AP000192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39490778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 19:49:27
Código de Controle do Documento: AB6C0F63-379D-491E-8B6D-843B3797BF25